

VERITAE

Trabalho Direitos Humanos Previdência Social Segurança e Saúde no Trabalho

Orientador Empresarial

ARTIGOS

REFLEXÕES SOBRE A *SENEXÃO* E A PESSOA IDOSA:

Como recepcionar esse possível novo instituto jurídico?

...almejamos provocar o nosso leitor e a nós mesmos, para tentarmos descobrir se a Senexão é impreterível em nosso arcabouço civil. E em seguida, se aceitarmos que ela é crucial, precisamos adequá-la ao atual aparato legal, bem como aos institutos jurídicos que já estão postos em nosso universo normativo brasileiro.

Por Pedro Teixeira Pinos Greco*

“O tempo é um ponto de vista.
Velho é quem é um dia mais velho que a gente...”
Mario Quintana

Resumo:

Este artigo objetiva examinar o instituto jurídico da *senexão* que eventualmente possa vir a ser inserido no ordenamento jurídico civil brasileiro. Esta é uma temática que ainda está em uma etapa prévia de discussão no Congresso Nacional. Assim, este é um dos motivos que nos estimulou a discorrer sobre esse assunto, dado que é comum que essas discussões não sejam aprofundadas com tanto vagar pela literatura jurídica brasileira.

Palavras-chave

Senexão. Pessoas idosas. Mudança Legal.

Abstract:

This article aims to examine the legal institution of senexion, which may eventually be incorporated into the Brazilian civil legal system. This topic is still in a preliminary stage of discussion in the National Congress. This is one of the reasons that encouraged us to discuss this topic, given that these discussions are often overlooked in Brazilian legal literature.

Keywords:

Senexion. Elderly. Legal Chance.

INTRODUÇÃO

Deseja-se estudar a *senexão* a ser aplicada ao tema das pessoas idosas, enquanto um grupo que se encontra em situação de hipervulnerabilidade, como acentua Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tatiana Silva Fontoura de Barcellos Giacobbo (2019, p. 681). Nessa toada, é importante frisar que a presente análise observará, em interdisciplinaridade, o Direito das Famílias, o Direito da Pessoa Idosa e os Direitos Humanos, em rol não exaustivo, consoante Cynthia Sarti (2000, p. 40).

De mais a mais, a *senexão* precisa receber uma perspectiva que esteja em sintonia com o Direito Civil na Legalidade Constitucional, conforme Pietro Pierlingieri (2001, p. 189): “*Rilettura del codice civile e delle leggi speciali alla luce della Costituzione repubblicana*”¹. Por isso, a *senexão* deve estar destinada a entender as famílias, enquanto um *locus* plural, democrático, de busca pela felicidade, desbiologizada, sendo, em resumo, um *espaço onde vigore o amor, o cuidado e o carinho entre os seus membros*.

Dito de outra forma, a senexão precisa receber uma releitura das leis civis extravagantes, do Código Civil, do Estatuto da Pessoa Idosa e dos respectivos institutos, para que tenhamos como referência, um direito vivo que toque o dia a dia das pessoas por meio da inteligência Constitucional, evitando um receituário abstrato e distante das nossas intercorrências cotidianas e que estejam mais próximas de um Direito Civil eminentemente

¹ Em uma tradução livre: “Relendo o Código Civil e as Leis Especiais à Luz da Constituição Republicana”.

patrimonialista, patriarcal, forçosamente matrimonial, hierárquico, heteroparental, insensível, exclusivamente biológico, voltada somente para a reprodução e criação dos filhos e elitista.

Tenciona-se com esta análise compassar o tema em discussão com os Direitos Humanos, uma vez que essa visão mais humanitária do Direito Civil e do Direito da Pessoa Idosa, está intimamente associada aquele ramo do Direito que traz consigo valores ilustrados, como notados na Convenção Interamericana de dos Direitos Humanos dos Idosos, mesmo que não tenha sido interiorizado pelo Brasil, podendo ser validado perante nossa sistema normativo por meio da tese do *jus cogens*, sem contar na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948 e em outros diplomas internacionais que protejam a pessoa idosa, notadamente, aquela que esteja em situação de hipervulnerabilidade.

Por isso, a *senexão* precisa ser filtrada por meio dos valores fundamentais e pétreos que guiam o nosso Estado Democrático de Direito, a saber, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a vedação a qualquer tipo de discriminação, a isonomia substancial e a proteção das pessoas idosas, respectivamente previstos nos artigos 1º, III; 3º, I; 3º, IV, 5º, *caput* e 230, *caput*, todos, da Constituição da República de 1988. E sobre alguns desses postulados, Maria Berenice Dias traz contribuições pertinentes:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (XXV 1) proclama o direito à segurança na velhice. A Constituição Federal, modo expresse, veda discriminação em razão da idade (CF 3.º IV). Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, ao idoso, participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo o direito à vida (CF 230). Não se refere o preceito, apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas (Dias, 2016, p. 1102).

E assim, com essas duas premissas da situação de hipervulnerabilidade e do Direito Civil Constitucionalizado em destaque almeja-se examinar o instituto jurídico da *senexão* que pode ser entendido, de forma resumida, como a colocação de uma pessoa idosa em uma família substituta. Além de se desejar incluir nesse debate o amor, *o cuidado e o carinho* enquanto valores jurídicos relevantes, e especificamente sobre a *senexão*, a título de exemplo, catalogamos o Projeto de Lei nº 105/2020 da Câmara dos Deputados que traz uma proposta de conceito que desejamos densificar, trazendo debates e críticas:

*Art. 45-A: Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem **ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão**, conforme Art. 55 A e seguintes.*

*Art. 55-A: **Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.***

*Art. 55-C: A senexão **não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado**, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo [...] (Grifos nossos).*

Sobre essa palavra que parece ter sido inventada ou fabricada, podemos aclarar que ela é a junção da raiz latina: *senex* que corresponde à pessoa idosa e ao mesmo tempo do termo: *ão* que traz consigo a ideia de pertencimento, ancestralidade, isto é, aquele ou aquela que está vinculado a algo, podendo-se citar como exemplo cidadão em relação à cidade. Portanto, ao somar essas duas, temos o produto: *senexão* que pode ser entendido como o pertencimento, a vinculação do idoso a alguma estrutura que lhe forneça proteção e guarida, que nesse caso será uma família substituta.

Em compêndio, desejamos colocar luz nessas questões, em que pese essa intenção é de uma obviedade ululante que não se objetiva reinventar a pólvora, isto é, não se busca ser senhor dos destinos, como se tudo que dissermos se torne icônico. Pelo contrário, vemos essa tarefa com tranquilidade e ao mesmo tempo com a sensação de que o nosso texto pode vir a agregar à academia, podendo também auxiliar legisladores e outros pesquisadores a evoluir por meio de reflexões que saiam do lugar comum.

2 – A METODOLOGIA E OS ASPECTOS FORMAIS: ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

No que tange à metodologia geral ela será mista, compreendendo a análise dos escritores de referência, dando-se ênfase na Ciência Jurídica. Nesse passo, vai-se desdobrar tanto os autores clássicos quanto os escritores mais modernos e contemporâneos, valorizando a revisão do tema à luz do Direito Civil Constitucional, como situa Anderson Schreiber:

Daí a importância de revisitar, no atual momento, os principais fundamentos dessa metodologia, apresentado-os do modo mais didático possível, a fim de permitir ao leitor compreender o que é (e o que não é) o direito civil-constitucional.

Para quem busca desde logo um conceito, o direito civil-constitucional pode ser definido como a corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição. O termo "releitura" não deve, contudo, ser entendido de modo restritivo. Não se trata apenas de recorrer à Constituição para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também de reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares. A rigor, para o direito civil-constitucional não importa tanto se a Constituição é aplicada de modo direto ou indireto (distinção nem sempre fácil). O que importa é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas (Schreiber, 2013, p. 05-06).

Da mesma maneira objetiva-se buscar referências tanto em teóricos quanto em pesquisadores práticos, tudo para que se possa construir um texto que almeje ser o mais encorpado possível, visando um ineditismo no trato do tema e especialmente conclusões que sejam contundentes, sem perder de vista a humildade e o espaço do contraditório que deve nos ensinar que todo o conhecimento é passível de ser revisto, reavaliado o que pode desaguar em mudanças nos arremates.

Com isso, almejamos nos valer de um raciocínio lógico que esteja construído em um encadeamento de atos que devidamente manejados desembocam em um entendimento social para que vejamos se essa remodelação legal seria adequada de ser levada adiante ou se ela traria consigo mais efeitos colaterais negativos às dinâmicas familiares dos brasileiros. Ao detalharmos nossas referências para esse item da metodologia, faz-se forçoso trazermos Norbert Elias como paradigma teórico:

Hoje nas sociedades industrializadas o Estado protege o idoso ou o moribundo, como qualquer outro cidadão, da violência física óbvia. Mas ao mesmo tempo as pessoas, quando envelhecem e ficam mais fracas, são mais e mais isoladas da sociedade e, portanto, do círculo da família e dos conhecidos. Há um número crescente de instituições em que apenas pessoas velhas que não se conheciam na juventude vivem juntas. Mesmo com o alto grau de individualização que prevalece, a maioria das pessoas em nossa sociedade forma, antes da aposentadoria, laços afetivos não só com a família, mas com um círculo maior ou menor de amigos e conhecidos. O

envelhecimento geralmente é acompanhando pelo esgarçamento desses laços que ultrapassam o círculo familiar mais estreito (Elias, 2001, p. 45).

Desse jeito, o nosso segundo marco teórico estará firmado em Simone de Beauvoir que aborda a fragilidade humana das pessoas idosas perante as instâncias administrativas, judiciais, formais e informais, tudo circunscrito em uma moldura de transformações etárias que nos aproximam do fim de nossa existência:

Esta ideia está ligada à ideia de mudança. Mas a vida do embrião, do recém-nascido, da criança, é uma mudança contínua. Caberia concluir daí, como fizeram alguns, que nossa existência é uma morte lenta? É evidente que não. Semelhante paradoxo desconhece a verdade essencial da vida: ela é um sistema instável no qual se perde e se reconquista o equilíbrio a cada instante; a inércia é que é sinônimo de morte. A lei da vida é mudar (Beauvoir, 1990, p. 17).

Pelo exposto, os métodos escolhidos e as metodologias elencadas almejarão a construção de um redigido que possa somar, em um regime interdisciplinar, distintas referências para que possamos ter um produto final que seja o mais completo e que possa agregar diferentes pontos de vista, de forma crítica ao eventual instituto da *senexão*, caso ele venha a ser positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse engenho, vamos perseguir uma essência metodológica de lutas para se alcançar a dignidade humana plena por meio de uma visão contra-hegemônica e por isso beberemos da fonte de Joaquín Herrera Flores (2006, p. 32). No que diz respeito à opção metodológica, vamos adotar a linha de pesquisa crítica-metodológica, como é explanado por Miracy Barbosa de Sousa Gustin, dado que esse artigo deseja contemplar uma visão técnica:

A linha crítica-metodológica supõe uma teoria crítica da realidade e sustenta duas teses de grande valor para repensar da Ciência do Direito e de seus fundamentos e objeto: a primeira defende que o pensamento jurídico é tópico e não dedutivo, é problemático e não sistemático. Essa tese trabalha com a noção de razão prática e de razão prudencial para o favorecimento da decisão jurídica. A segunda tese insere-se na versão postulada pela teoria do discurso e pela teoria argumentativa. Essa linha compreende o Direito como uma rede complexa de linguagens e de significados (Gustin, 2006, p. 21).

Nesse compasso, nos valeremos de um método de pesquisa que esteja lastreado na dedução que por pressuposto traz consigo os traços de experiência, as regras, as leis e os princípios, como norte, visando que todo esse acervo possa ser instrumentalizado para se alcançar um resultado verdadeiro que já estava, pelo menos, implicitamente nas premissas inaugurais.

O problema de pesquisa gravitará em torno da *senexão* e com esse teor, é imprescindível passar pelos pilares do Direito da Pessoa Idosa que é marcado pelas normas princípio da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da pessoa idosa, sendo esses os três sustentáculos de onde pode se extrair o substrato essencial desta disciplina. E em adição a esse tema principiológico, Pedro Teixeira Pinos Greco complementa:

A proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse são princípios basilares do direito do idoso retirados da interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.741/2003. Vale salientar que esses princípios são corolários da dignidade humana, derivando todos, sobretudo, do art. 1º, III da Constituição e dos arts. 3º, I da Lei nº 8.842/1994 e 2º do Estatuto do Idoso, que são as referências-mor de nosso Estado Republicano de Direito. [...]
A proteção integral é a salvaguarda dos direitos da pessoa idosa que, na mais abalizada visão, deve ser a mais dilatada possível [...]
Além disso, podemos ainda tratar da prioridade absoluta que orienta os gestores públicos e privado, o operador do direito e outros personagens sociais ao conferir tratamento primacial devido à prioridade absoluta [...]
O princípio do melhor interesse deve ser lido constante a autonomia privada e a livre iniciativa, que embora não esteja expresso no Estatuto do Idoso, pode ser extraído de todo o EI, mais especificamente dos arts. 2º, 3º e 4º, que preveem entre vários caminhos que a lei deve servir aos propósitos do idoso, e não de outras pessoas (Greco, 2018, p. 14).

Nesse passo, é necessário saber que estamos perante um assunto que é de vital estudo, malgrado, ele talvez não seja tão examinado com tanta verticalidade e da mesma maneira o tópico do Direito da Pessoa Idosa, também não seja destrinchado com tanta profundidade nas faculdades de Direito, sendo comum que essa cátedra seja examinada somente como eletiva ou optativa, quando ela se encontra disponível para ser cursada, dado que é comum que ela sequer esteja no quadro de matérias a serem estudadas. E nesse contínuo, Tânia da Silva Pereira evidencia algumas informações sobre o assunto em tela que edificam a impreteribilidade de se dissecar essa seara com mais vagar:

O ano de 2003 representou um marco fundamental na proteção aos idosos no Brasil. O coroamento deste processo de conquistas, iniciado com a Constituição de 1988, concretizou-se no dia 01 de outubro de 2003, quando foi sancionada a Lei nº 10.741, conhecida como “Estatuto do Idoso”. Tal data foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), em

referência à Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em 1982, na Áustria.

Conclamando a família, a sociedade e o Estado a assegurar-lhe, com absoluta prioridade o exercício de Direitos Fundamentais, a Constituição Federal estabeleceu no art. 230 princípios básicos para a proteção e atendimento do idoso, ao determinar, especialmente, a defesa de sua dignidade e bem-estar, a garantia do direito à vida e a participação na comunidade (Pereira, 2015, p. 345).

Além disso, vale realçar também que os manuais clássicos jurídicos do Direito Civil também não reverberam com tanta propriedade o assunto das pessoas idosas, e com isso acreditamos que a Ciência Jurídica deve expandir o seu conhecimento para englobar esses valores sensíveis, visando construir um Direito que seja mais humanitário, amoroso e protetivo, sobretudo, o Direito das Famílias, o Direito das Pessoas Idosas e o Direito da Infância e Juventude que possuem uma nova configuração parental e afetiva com acentuam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Colhendo a orientação garantista e solidária da Constituição Federal e captando a nova estrutura familiar existente na sociedade contemporânea, sobreleva, necessariamente, traçar um novo eixo fundamental do parentesco, afinado, inclusive com os ideais de coerência filosófica da vida humana. Nessa linha de intelecção, considerados os múltiplos aspectos antes registrados (de ordem jurídica, social, antropológica e sociológica), as relações parentais precisam estar funcionalizadas em razão da dignidade de cada um de seus componentes, servindo como elemento de materialização da solidariedade que deve existir entre todos eles, servindo como fonte de preservação de valores tendentes ao desenvolvimento da personalidade de todos eles (Chaves; Rosenvald, 2023, p. 567).

Por esses motivos, apresentados acima é que temos um instigante recorte de inquirição, uma vez que existiria uma possível incongruência etária explicitada no fato de que a longevidade mundial tem aumentado ao longo das décadas, sobretudo, após o avanço da medicina, a melhoria das formas de alimentação, a propalação dos benefícios que o exercício físico proporciona, a conscientização de que o tabaco e o fumo não devem ser consumidos, de que bebidas alcóolicas devem ser consumidas de forma muito regrada e de que devemos ter cuidados com a saúde mental.

Contudo, ao mesmo tempo, também ocorre um fenômeno de discriminação negativa contra pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Essa ocorrência social pode ser resumida em duas facetas diferentes, pois existe claramente o aumento da situação vulnerabilidade da pessoa idosa, como acentua Heloisa Helena Barboza e par e passo o

incremento de preconceitos odiosos advindos de pessoas das outras faixas etárias e até mesmo de outras pessoas idosas:

O idoso encontra no grupo dos que têm a vulnerabilidade potencializada, inscrevendo-se para fins de elaboração e aplicação das leis, na categoria dos vulnerados, ou seja, daqueles que se encontram, por força de contingências, em situação de desigualdade, devendo ser discriminado positivamente para resguardo da sua dignidade (Barboza, 2008, p. 61).

De forma complementar, ainda vale detalhar também os impactos jurídicos do amor, do carinho e do cuidado, dado que teríamos em nossas mãos um instituto que poderia estar sendo criado para incrementar as relações afetivas entre pessoas que sequer possuem laços biológicos. E isso para autores mais clássicos do Direito pode ser escandaloso, pois para aqueles o “sangue”, *a priori*, sempre teria prevalência quando comparado com as relações sócio-afetivas, por exemplo. Entretanto, a *senexão* coloca em xeque essa possível construção, mostrando outras facetas do cuidado, salientando que isso possui especial relevância jurídica.

3 – A COMPLEXIDADE DO INSTITUTO DA SENEXÃO: POR QUE ESTUDÁ-LO?

Como justificativa para desenvolver esse artigo, precisa-se dizer que o assunto cresce em significância estatística no mundo inteiro como comprovam dados da Organização das Nações Unidas (ONU)² e especialmente no Brasil como atestam os números do Ministério da Saúde brasileiro³. Com esse mesmo espírito temos, Marina Silveira de Freitas Piazza e Loyana Christian de Lima Tomaz que evidenciam um cenário correlato, ressaltando também um assunto que também entendemos como pertinente, os atos de desamor em relação às pessoas idosas:

Nos tempos atuais, a quantidade de idosos brasileiros tem aumentado e, de acordo com pesquisas recentes, as institucionalizações de pessoas idosas em abrigos públicos estão se tornando cada vez mais comuns.

² O Globo. 2024. Até 2080, população de idosos no mundo será maior que a de menores de 18 anos. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/07/11/ate-2080-populacao-de-idosos-no-mundo-sera-maior-que-a-de-menores-de-18-anos.ghtml>> Acesso em 14 abr 2025.

³ USP. 2018. Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo Disponível em: <[https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/#:~:text=Pa%C3%ADses%20de%20todo%20o%20mundo,Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20\(OMS\)>](https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/#:~:text=Pa%C3%ADses%20de%20todo%20o%20mundo,Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20(OMS)>)> Acesso em 14 abr 2025.

É notório que grande parcela desses atos apresentam como motivo o abandono, que pode ser: material, restringindo-se aos aspectos financeiros; ou imaterial, também conhecido como afetivo inverso (Piazza; Tomaz, 2020, p. 1122).

Com isso, a necessidade de melhor se estudar essa questão se faz célebre, uma vez que existe elevada repercussão social no mundo, no Brasil, no Estado-federado fluminense e na cidade do Rio de Janeiro, porquanto cada vez mais as pessoas estão vivendo mais, não sendo incomum ouvirmos e vermos pessoas nonagenárias, centenárias e até mesmo pessoas que passam essa última faixa etária. Em complementação à significância desse assunto, podemos citar Dominic Ehndo Rodrigues que traz o seguinte ponto estatístico:

A população idosa cresce cada vez mais no Brasil, e isso pode ser percebido por pesquisas recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), em que esse grupo etário ultrapassa 10% de toda a população no país, com a tendência de chegar a mais de 25% até o ano de 2058. Isso demonstra a necessidade de se pensar no contexto social em que se encontram essas pessoas, que muitas vezes não recebem um tratamento decente e que sofrem com o chamado abandono afetivo inverso, o que gera inúmeros efeitos psicológicos e sociológicos (Rodrigues, 2024, p. 8).

De mais a mais, o tema da solidariedade social também é algo que vem à tona, visto que devido ao aumento da expectativa de vida média do brasileiro consoante a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴. Nesse ritmo, Constance Monteiro de Araújo Matos, Fabiana Rodrigues Barletta e Flavio Alves Martins solidificam esse dado em que se percebe que a população idosa possui dificuldades intrínsecas que possivelmente atingirão expressiva parte dos brasileiros, em um futuro não muito distante:

Em uma sociedade em que é essencial ser jovem, a velhice é uma estágio da vida que pode ou não representar um caminhar contínuo e desolado para a morte, mas, sem sobra de dúvidas é um período que possui forte tendência a representar exclusão social, rejeição familiar e descaso do Estado. No entanto, o envelhecimento populacional é uma questão que deve ser pensada em nível global, de forma a valorizar aqueles que um dia já foram jovens e saudáveis (Matos, Barletta, Martins, 2017, p. 279).

⁴ Gov.br. 2023. Crescimento da população idosa traz desafios para a garantia de direitos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/crescimento-da-populacao-idosa-traz-desafios-para-a-garantia-de-direitos>> Acesso em 14 abr 2025.

Com isso, importa estabelecer que a proteção das pessoas idosas é um dos fundamentos sociais da Constituição de 1988, como previsto expressamente no seu respectivo artigo 230, *caput*. Dessa forma, o rechaço ao etarismo e *paripassu* a difusão de que é forçoso promover um trabalho gradual, porém firme de conscientização da população sobre os direitos das pessoas idosas, bem como o entendimento entre os gestores públicos de bem reverberarem as políticas públicas destinadas às pessoas idosas, sendo que ele vai repercutir na forma pela qual também entendemos outros institutos, inclusive do Direito Público.

Vale também justificar esse texto com base na necessidade de se solidificar a tese do microssistema de proteção da pessoa idosa que tem o seu principal ponto de referência no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/ 2003), ainda que existam outros atos normativos também válidos de serem citados como a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei nº 8.742/1993), que embora não seja específica para a população idosa, traz consigo também interesse para esse arcabouço de leis que versam sobre as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Ademais, ainda se vê necessário comentar a respeito da atualização do Estatuto do Idoso e do seu microssistema para que se remodele aquela e os atos normativos decorrentes à luz das novidades sociais que surgiram nesses mais de 20 (vinte) anos de promulgação do EI.

Assim, faz-se forçoso revisar essa Lei e com isso, vamos problematizar justamente o instituto da *senexão* para que possamos averiguar se essa novidade seria uma forma de modernização ou de retrocesso. E nessa conjuntura de revisão e aprofundamento, Ariel Sousa Santos e Tanise Zago Thomasi trazem os seguintes reparos, quanto à importância de se levar adiante essas e outras transformações:

Diante da análise do ordenamento jurídico brasileiro referente à proteção da pessoa idosa, especialmente do Artigo 226, caput, da Constituição de 1988, do Artigo 1.593 do Código Civil de 2002 e do Enunciado nº 103, da I Jornada de Direito Civil, vislumbra-se que a legislação hodierna trouxe mudanças e inovações no Direito de Família, especialmente, no que diz respeito à proteção e amparo ao indivíduo de idade avançada . Neste viés, em razão do crescimento da população idosa, faz-se necessário a criação de dispositivos legais que atendam às necessidades destes indivíduos, apresentando-se, portanto, o instituto jurídico da “Senexão” (Santos; Thomasi, 2020, p.7).

Como esse assunto tem elevado potencial de renovar o regime familiar e a dinâmica social brasileira, acreditamos que essa matéria merece ser lida em apreço a um decote fortemente constitucionalizado e em apreço aos Direitos Humanos. Em giro adicional, precisamos refletir sobre questões de base do Direito Civil, devendo ficar claro como vamos recepcionar a *senexão* à luz da teoria das incapacidades, como ressalta Laís Mello Haffers:

Neste viés, a adoção do Projeto de Lei n. 105/2020 aprimora o Estatuto do Idoso, de forma a viabilizar a aplicação e eficácia dos direitos fundamentais da população senil, em conformidade com os princípios da afetividade, solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso. Por isso, a necessidade do aprofundamento do debate acerca do tema. Nesse liame, cumpre salientar que a senexão não almeja a minoração da autonomia ou independência da classe senil. Ao contrário, busca a ruptura da construção social que atrelou ao idoso a imagem de indivíduo frágil, enfermo ou até mesmo, incapaz, ao passo que a preocupação existente no projeto em questão recai no suprimimento das necessidades emocionais da pessoa idosa (Haffers, 2024, p. 236).

Outra justificativa a ser listada é o fato de a *senexão* não poder ser usada como uma desculpa para que os abandonos afetivos e os descasos materiais de pessoas idosas aumentem por parte dos seus respectivos filhos, netos e demais parentes biológicos. Desse modo, Pérola Melissa Vianna Braga faz seus apontamentos sobre os desafios sociais e problemas familiares que podem ser impostos aos idosos:

Existem muitos relatos de idosos que são forçados a deixar seus lares por pressão de familiares ou de fazer partilha de bens e objetos ainda em vida, como se fossem meros espectadores da morte. Também são comuns os relatos de idosos que são proibidos de namorar, de dançar ou de exercer atividades de lazer por imposição dos filhos e netos que têm o que consideram um vexame ou prova de que o idoso perdeu o juízo (Braga, 2011, p. 71).

Em síntese, estamos no alvorecer de um inovador instituto jurídico que traz consigo muitos motivos para que ele seja melhor explicitado, esquadrinhado e detalhado em minúcias, exatamente para que ele tenha aplicabilidade prática. Assim, podendo auxiliar uma população que carece de legislações e políticas públicas sociais que sejam transformadoras da sua realidade diária, trazendo mais proteção às pessoas idosas que estão presumidamente em situação de hipervulnerabilidade.

4. A *SENEXÃO*, ADAPTAÇÕES E AJUSTES EM OUTROS INSTITUTOS JURÍDICOS: COMO SE DARÁ A EVENTUAL INTEGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2020 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS?

Por conseguinte, almejamos provocar o nosso leitor e a nós mesmos, para tentarmos descobrir se a *senexão* é impreterível em nosso arcabouço civil. E em seguida, se aceitarmos que ela é crucial, precisamos adequá-la ao atual aparato legal, bem como aos institutos jurídicos que já estão postos em nosso universo normativo brasileiro.

Assim, teremos, eventualmente, algo novo que não será a versão para pessoas idosas da guarda ou tutela de crianças e adolescentes, menos ainda uma forma especial de apadrinhamento civil para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e tampouco uma renovada maneira de adotar pessoas idosas, construções que são conhecidas do Direito da Infância e Juventude, do Direito das Famílias e também do Direito Civil brasileiro, de forma geral.

Logo, essa abordagem é vital para um bom deslinde da matéria, principalmente, quando deve restar claro quais os limites entres institutos correlatos como a curatela, tomada de decisão apoiada (TDA), a interdição e a teoria das incapacidades, sendo imprescindível esses delineamentos conceituais, como pontua Nelson Rosenvald:

Como alternativa entre o binômio legal curatela/TDA e simplesmente manter as coisas como estão (deixar a guarda de fato completamente alijada de controles), impõe-se a delicada questão de modelar um estatuto mínimo de uma guarda de fato, pela qual se atribua ao guardião funções e faculdades, sem, contudo, realizar-se uma prévia avaliação formal da capacidade natural da pessoa sob guarda nem um controle judicial sobre a nomeação do guardião. De fato, não teríamos aí uma curatela, tampouco uma tomada de decisão apoiada, o que poderia gerar celeumas, pois qualquer intervenção legislativa sobre a guarda de fato implicará em um fator de heteronomia a limitar as possibilidades de atuação da pessoa com deficiência psíquica (Rosenvald, 2020, p. 128).

Em vista do que já foi exposto, ambiciona-se colocar em debate o tema das pessoas idosas com mais propriedade, sendo que o enquadramento estará especificamente moldado na *senexão* e nos possíveis impactos que isso porventura poderá causar nas famílias brasileiras e também compreender qual a extensão dessa questão na vida da população que possui mais de

60 (sessenta) anos de idade, valorizando a dignidade humana e os seus consectários, conforme José Oliveira Ascensão:

Por outro lado, não podemos esquecer que a própria Constituição aponta “a dignidade da pessoa humana” como base da República (juntamente com a vontade popular) logo no art. 1º. Dá-lhe assim um relevo particularíssimo, pois todos os restantes preceitos constitucionais lhe estariam subordinados no ponto de vista substancial. É análoga a situação à face do art. 1º III da Constituição Federal brasileira, por exemplo. (Ascensão, 2008, p. 281-282).

Isto é, o PL em evidência que deseje transformar essa realidade deve fazer uma investigação dúplice, porquanto deve entender minimamente como transcorrerá a recepção do instituto da *senexão* nas entidades familiares de forma geral, no Direito das Famílias e ao mesmo tempo compreender como a *senexão* e os seus desdobramentos poderão repercutir na vida diária da pessoa idosa e dentro do Direito da Pessoa Idosa.

Destarte, a *senexão* deve almejar desenvolver-se para que ela possa desaguar em um arremate que seja contundente, sem perder com isso a sutileza que é característica do Direito das Famílias e do Direito da Pessoa Idosa que são marcados pelas normas princípio do amor, do cuidado e do carinho que são ecoadas por Pedro Teixeira Pinos Greco (2020, p. 50). E com mais detalhes sobre essa esfera da proteção, da salvaguarda e da solidariedade social, vemos que Ana Sofia Carvalho, Isabel Restier Poças, Jorge Gracia Ibañez, Maria de Sousa trazem os seguintes arrazoados:

Como seres humanos finitos e vulneráveis, simplesmente não poderíamos existir sem o cuidado de outros. O cuidado, como garantia de sobrevivência física, é assim um elemento indispensável para o funcionamento da sociedade. Além disso, resulta, pela sua própria natureza, um conceito estritamente relacionado com o de vulnerabilidade, referida não só às pessoas necessitadas e recetores do mesmo, mas também às condições em que as pessoas cuidadoras exercem e providenciam esses cuidados. O cuidado constitui um elemento essencial no desenvolvimento da vida social. Não obstante, é uma realidade pouco visível (Carvalho; Poças; Ibañez; Sousa, 2022, p. 58).

E com isso é preciso enfrentar dogmas, como se o Direito das Famílias fosse formado apenas por entidades familiares biológicas ou como se a parte mais importante desse ramo jurídico fosse apenas as questões de regimes de bens, alimentos, bem de família e de divisão patrimonial, desprezando outros arranjos como aqueles advindos da afetividade, do cuidado e

do carinho, e sobre essa seara Humberto Luis Versola e Ana Júlia Santos nos mostram a imponência desse debate:

No passado, as relações de parentesco eram essencialmente baseadas em vínculos biológicos. O ser humano tinha o poder de controlar os mecanismos naturais que levavam ao nascimento de uma pessoa, ou poderia optar por não fazê-lo. Isso significava que, historicamente, o cuidado e a responsabilidade pelos filhos estavam estritamente relacionados aos laços de sangue, com pouca consideração para o reconhecimento das relações afetivas. Além disso, é importante destacar que os filhos podem adotar várias atitudes em relação aos seus pais, desde demonstrar afeto e cuidado até rejeitá-los completamente. No entanto, o Direito de Família evoluiu ao longo do tempo e as relações familiares não são mais exclusivamente definidas pela biologia, mas também pelo afeto e pelo companheirismo. [...]
Nesse contexto, percebe-se uma abertura para a criação de institutos jurídicos no Direito de Família que levem em consideração os laços socioafetivos. Além disso, o ordenamento jurídico passou a dar maior ênfase à proteção dos grupos mais vulneráveis, que precisam do apoio e da assistência do Estado (Versola; Santos, 2024).

Desse modo, podemos adicionar que os autores que já tiveram a chance de se aprofundar nesse tema, possuem uma inclinação a defender esse instituto jurídico, como fazem Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond e Monique Maria Nascimento Ferraz:

O tema, colocação das pessoas idosas em família substituta, não pode e não deve ficar em aberto, sob pena de que casos concretos sejam submetidos às decisões divergentes que prejudiquem o direito dos idosos à convivência em família e em sociedade por falta de previsão legal, clara e específica destinada a solucionar essa determinada problemática. Portanto, as demandas judiciais necessitam de previsão legal que direcionem as tomadas de decisão quanto ao que erroneamente costuma ser tratado como “adoção de idosos” e, para tanto, a Senexão surge como novo instituto do direito de família, trazendo a possibilidade de colocação do idoso em família substituta, sem que este sofra alteração na sua filiação (Drummond; Ferraz, 2021, p. 674).

Conquanto, exista essa tendência a elogiar esse instituto, objetivamos fazer um exame analítico para entender de forma crítica como ele seria recepcionado pelo nosso arcabouço jurídico, notadamente, do Direito Privado, pois boa parte do aparato legal do Direito Civil precisará ser reformulado para que possa existir uma acomodação.

Em suma, essa temática por nós escolhida traz consigo debates muito importantes que precisam ser enfrentados de forma direta para que possamos agregar ao conhecimento acadêmico do Direito Civil, do Direito das Famílias, do Direito da Pessoa Idosa, do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos.

Ademais, o Direito Público também precisará receber aportes, ajustando institutos que não estão preparados para lidar com a *senexão* que poderá ser uma novidade que pode vir a aprimorar o instrumentário do Direito Administrativo, do Direito Previdenciário e do Direito Processual Civil, por exemplo. Assim, o prospecto é também mostrar que todo projeto de lei pode ser aprimorado, aceito e até mesmo descartado se for o caso, uma vez que a técnica jurídica é uma consequência de um constante estado de aprendizado e desenvolvimento.

Em resumo, teremos que entender um instituto jurídico que não possui nada similar dentro do Direito da Pessoa Idosa, sendo que os “aparentados” mais próximos são a guarda e/ou a tutela, o apadrinhamento civil, bem como a adoção do Direito da Infância e Juventude e do Direito das Famílias, no entanto, é imprescindível fazermos ajustes legais ao redor da *senexão*, de maneira que não será possível espelhar sem qualquer anteparo legal estrutural essas outras formas de colocação em família substituta, quando pensamos na pessoa idosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, é necessário salientar que essa possível inovação da *senexão* no ordenamento jurídico brasileiro está em discussão na academia há, relativamente, pouco tempo, tanto que os escritos sobre esse tema datam, notadamente, de 2019 para frente, tendo recebido novo fôlego em 2024. No Congresso Nacional essa seara começou a ser ventilada mais intensamente durante a pandemia de COVID-19, com o Projeto de Lei nº 105/2020.

Assim, é mandatório que as minúcias desse PL sejam lidas de forma vanguardista e par e passo crítica, para que possamos entender se a possível entrada da *senexão* no ordenamento jurídico brasileiro será adequada ou se ela trará inconvenientes jurídicos, especialmente em apreço aos institutos da curatela, tomada de decisão apoiada (TDA), teoria das incapacidades e interdição, isso apenas dentro do Direito Civil, sem contar nas reverberações que vão ocorrer no Direito Administrativo, no Direito Previdenciário e no Direito Processual Civil.

Desse jeito, após vasculharmos bases de pesquisa, concluímos que temos pouco material doutrinário que se debruce sobre a *senexão* de maneira crítica, sendo que nesses escassos textos, não temos uma abordagem alinhada com os três sustentáculos que estamos propondo nesse texto, a saber, a situação de hipervulnerabilidade, do Direito Civil

Constitucionalizado e do o amor, o cuidado e o carinho, enquanto bens jurídicos relevantes que devem ser instrumentalizado dentro do instituto da *senexão*.

Ou seja, encontramos poucos textos problematizadores sobre esse instituto jurídico, sendo assim, vimos alguns artigos sobre essa temática, contudo, eles são muito parecidos uns com os outros, sendo que boa parte deles, segue a mesma trilha, possuindo informações repetidas, quase que idênticas, sempre em um tom laudatório. Dessa forma, faz-se forçoso, a nosso juízo, aprofundar esse debate de forma mais densa, trazendo consigo dados que não sejam mais do mesmo.

Nessa toada, em um exame perfunctório, parece que a *senexão* se mostra como uma reforma que talvez seja interessante de ser levada a cabo. Todavia, ao mesmo tempo precisamos de debates propostos pelo PL que tenham mais profundidade, de forma bastante específica, uma vez que a *senexão* modificará as bases de institutos de grande estatura dentro do Direito Civil e em outros ramos fundamentais da Ciência Jurídica.

Desta forma, é evidente que o entendimento de que as famílias devem ser um espaço plural, democrático, de busca pela felicidade e desbiologizada é a tônica em um Direito Civil inserido na Legalidade Constitucional que possui como valores axiológicos de referência a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a vedação a qualquer tipo de discriminação, a isonomia substancial e a proteção das pessoas idosas.

Sem contar que ao esquadriarmos o tema da pessoa idosa, sempre precisamos ter como norte a tríade clássica positivada nas normas princípio da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da pessoa idosa. Em outras palavras, existe um forte instrumentário que pode e deve agasalhar a pessoa que possua mais de 60 anos de idade e que esteja em situação de vulnerabilidade.

Por consequência, acreditamos que o PL em tela é bem intencionado, porém, ele precisa ser mais específico sobre o que acontecerá com os outros institutos do Direito Civil, sobretudo, curatela, tomada de decisão apoiada (TDA), teoria das incapacidades e interdição, outrossim, devendo ser obrigatório que se destine maior atenção às intersecções que a *senexão*, por ventura, terá com outros ramos da Ciência Jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ASCENSÃO, José Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 103, p. 277–299, 2008.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira (Coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; GIACOBBO, Tatiana Silva Fontoura de Barcellos. **A diferenciação de preços conforme os meios de pagamento e seus impactos para o consumidor**. vol.12, n 02, Rio de Janeiro, 2019.

BEUAVOIR, Simone de. **A velhice**. Trad. Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DRUMOND, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho; FERRAZ, Monique Maria Nascimento. Senexão: a colocação de idosos em família substituta como alternativa para o amparo de idosos órfãos. **Revista dos Estudantes de Direito**. Universidade de Brasília, 19 Edição. 2021.

CARVALHO, Ana Sofia; POÇAS, Isabel Restier; IBÁÑEZ, Jorge Gracia; SOUSA, Maria de. **Análise crítica das políticas de cuidado a idosos em Portuga. Cuidado e solidariedade: prática social e institucional**. Coordenado por Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira, Antônio Carlos Mathias Coltro. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

ELIAS, Noberto. **A solidão dos moribundos. Envelhecer e morrer**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito das Famílias**. 15 ed. rev. atual. São Paulo: JusPodivm, 2023.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. *Idoso Sim, Incapaz Não! A (Vetusta) Separação Legal obrigatória de Bens da Pessoa Acima de 70 anos*. **Revista Síntese: Direito de Família**, v. 110, p. 09-23-23, 2018.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. A Revolução pelo (do) [para] {por} Amor: a Família Poliafetiva no Direito das Sucessões. **Revista Síntese: Direito de Família**, v. 122 – Out-Nov/2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa Sousa de. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HAFFERS, Laís Mello. A senexão como mecanismo de garantia do envelhecimento digno. **Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões**. 58ª edição. 2024.

FLORES, Joaquín Herrera. Colonialismo y violencia. Bases para una reflexión pos colonial desde los derechos humanos. **Revista Crítica de Direitos Sociais**, 75, 2006.

MATOS, Constance Monteiro de Araujo, BARLETTA, Fabiana Rodrigues e MARTINS, Flavio Alves. *Os julgados do STJ sobre reajuste por faixa etaria de consumidor idoso em planos de saude a partir de Rorty e Habermas*. **Essa**, p. 271-280, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Proteção dos idosos*. **Tratado de Direito das Famílias**. Rodrigo da Cunha Pereira (Organizador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PIAZZA, Marina Silveira de Freitas; Tomaz, Loyana Christian de Lima. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 1.121-1.138, out/2020.

PIERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. Nápoles: ESI, 2001.

RODRIGUES, Dominic Ehndo. **Direito fundamental ao envelhecimento digno: análise de propostas legislativas da adoção de idosos e senexão**. apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB). 2024.

ROSENVALD, Nelson. A guarda de fato dos idosos. **A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do Estatuto do Idoso**. Coordenado por Fabiana Rodrigues Barletta, Vitor Almeida. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

SANTOS, Ariel Sousa; THOMASI, Tanise Zago. A aplicação do instituto jurídico da senexão no Brasil. **E-Civitas – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**. Belo Horizonte. Volume XIII, número 2, dezembro de 2020.

SARTI, Cynthia. Família e individualidade: um problema moderno. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant (org). **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez, 2000.

SENADO FEDERAL. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

TRONTO, Joan Claire. **Caring democracy: markets, equality and justice**. New York: NYU Press, 2013.

VERSOLA, Humberto Luis, SANTOS, Ana Júlia. Aspectos jurídicos da senexão. **Revista Jurídica da Libertas – Faculdades Integradas**. Número 1. Ano 11. 2024.

*O Autor do Artigo, **Pedro Teixeira Pinos Greco**, Pós-doutor em Políticas Públicas e Direitos Humanos e Pós-doutorando em História pela UERJ, Advogado, Analista Processual Jurídico da DPERJ, Presidente da Comissão de Direito Civil, Direito das Famílias e Direito das Sucessões do IAB. Autor, entre outros, dos Livros *Trabalhadores Imigrantes Não Nacionais: Por um (Re)Enquadramento à Luz dos Direitos Humanos e Migrantes Transnacionais do Sul-Global para o Brasil e a Uberização-O Mercado de Trabalho 4.0 e a Economia Digital*.

Email: pedrotpgreco@gmail.com

Artigo divulgado por VERITAE, em Edição VOE 2026/Ago/17 e publicado no site www.veritae.com.br, Seção ARTIGOS.

[Acesse todos os Artigos!](#)

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE Orientador Empresarial, devidamente autorizada pelos mesmos.

VERITAE

Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho

ISSN 1981-7584

[Envie-nos seu Artigo: veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

www.veritae.com.br

Visite-nos no [Facebook!](#)